

**PROCESSO N° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000**

Requerente: **UNIÃO**

Procurador: Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade

Procurador: Dr. Mario Luiz Guerreiro

Requerido : **JUIZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA**

## **D E S P A C H O**

### **I) RELATÓRIO**

A **UNIÃO** ajuizou pedido de **suspensão de liminar** concedida pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, na **ACP n° 0001704-5.2016.5.10.0011**, ajuizada pelo MPT, em que determinou-se a **publicação do Cadastro de Empregadores** respondendo a processo administrativo por **indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo**.

Aduz que conquanto tenha recorrido da decisão de 1º grau ao TRT da 10ª Região, esta não foi revogada pela presidência do Regional, nos autos da **Suspensão de Segurança n° 0000097-06.2017.5.10.0000**.

Assevera o cabimento do pedido de suspensão de liminar no **art. 4º da Lei n° 8.437/92**, bem como no **art. 251 do Regimento Interno do TST**.

Quanto ao pedido, fundamenta que a liminar obtida pelo MPT possui **cunho satisfativo**, violando o **art. 1º, § 3º, da Lei n° 8.437/92**, que veda de maneira peremptória a concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública.

Outrossim, assevera que a liminar concedida constitui ameaça de **grave lesão à ordem pública**, por ser prerrogativa do Poder Executivo a formulação e reformulação de políticas públicas.

Pede, ao final, que seja recebida e processada a ação, com o deferimento de liminar sem que se ouça a outra parte, determinando a imediata suspensão da decisão exarada nos autos da ACP em epígrafe.

É o relatório

### **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Na forma do **art. 251 do Regimento Interno do TST**:

*"O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de*

**PROCESSO N° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000**

*flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por despacho fundamentado, suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes”.*

Em se tratando de liminar concedida contra a União, para que publique Cadastro de Empregadores respondendo a processo administrativo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, regulamentado por **Portaria Interministerial MT/MMIRDH n° 4/16**, alusiva a política pública de combate ao trabalho escravo, compreendo, inicialmente, presente o pressuposto para **cabimento** da medida, dela **conhecendo**.

Demais disso, sabe-se que a aludida portaria é fruto do esforço conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, exatamente com foco no aperfeiçoamento do mecanismo de divulgação do Cadastro de Empregadores em comento.

E, exatamente por se tratar de política pública, capitaneada pelo Poder Executivo, **não cabe ao Poder Judiciário a ingerência** na estratégia implementada para obtenção do objetivo almejado. Por outro lado, o nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica **atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa**, concedendo liminar ao se iniciar o processo, para se obter a divulgação da denominada “lista suja” dos empregadores, sem que tenham podido se defender adequadamente.

A exposição à execração pública da imagem das pessoas pode causar-lhes prejuízo irreparável. E o Ministério do Trabalho, de posse da lista de possíveis infratores, dela se vale para primeiro fiscalizá-los devidamente, além de buscar, no trabalho conjunto com o MPT, a composição social por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da divulgação dos nomes ao público.

Além, sabe-se que tanto o Ministério do Trabalho e Emprego, como o Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, maiores interessados na divulgação da lista, estão em consonância sobre a necessidade de **resguardar tal publicação** por ao menos 120 (cento e vinte) dias, até que o grupo de trabalho constituído para

**PROCESSO N° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000**

debate do tema presente relatório sobre as propostas apresentadas no âmbito do colegiado. Ressalte-se que se trata de **grupo tripartite**, inclusive com **representantes das Centrais Sindicais**.

Outrossim, a liminar buscada pelo MPT possui **nítido cunho satisfativo**, na medida em que o objeto da ACP é a publicação da lista. E a liminar obtida obriga a União a publicá-la antes de exarada decisão exauriente do mérito. Há, portanto, flagrante violação do **art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92**:

*"§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."*

Por fim, repise-se que a decisão na ACP determina a **divulgação irrestrita** de todas as pessoas físicas e jurídicas que poderiam formar a listagem em questão, denegrindo de imediato sua imagem sem que se observe valores constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Assim, **procede o pleito** da União

### **III) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **defiro** o pedido de **efeito suspensivo da liminar exarada nos autos** da ACP n° 0001704-55.2016.5.10.0011, até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPT 1.429, de 16/12/2016.

Noticie-se ao TRT da 10ª Região, bem como à 11ª Vara do Trabalho de Brasília, com urgência.

Intime-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2017.

**MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**